



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 475/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.002844-2025-58

Requerente: 000098

Órgão: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

RESUMO DO PEDIDO

O (a) Requerente solicitou o acesso a documentos detalhando os gastos do órgão com eventos, conferências e painéis realizados no âmbito da COP30 que tenham contado com patrocínio, financiamento ou apoio de empresas do setor de combustíveis fósseis, discriminando:

Planilhas detalhadas de despesas da COP30 pagas por este órgão, especificando quais eventos tiveram patrocínio ou financiamento de empresas de combustíveis fósseis, incluindo, mas não se limitando a Petrobras, Shell, BP, ExxonMobil, TotalEnergies, Chevron, Repsol, Equinor e demais empresas do setor.

Critérios, justificativas e documentos oficiais que embasaram a decisão de aceitar patrocínios, financiamentos ou qualquer tipo de apoio de empresas do setor fóssil para a realização de eventos no contexto da COP30.

Registros de comunicação institucional entre este órgão e representantes de empresas de combustíveis fósseis sobre patrocínios, apoio financeiro ou logístico a eventos da COP30, incluindo e-mails, cartas, memorandos e ofícios que mencionem negociações, propostas, termos e condições.

Lista oficial de eventos e painéis realizados no contexto da COP30 que tenham contado com financiamento total ou parcial de empresas fósseis, detalhando: Nome do evento ou painel; Valor recebido e forma de financiamento (patrocínio direto, doação, apoio técnico, etc.); Empresas envolvidas e respectivas contribuições; contrapartidas oferecidas por este órgão ou pelo governo em troca desse financiamento.

Contratos firmados, notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento relacionados a esses patrocínios, incluindo documentos que demonstrem como os valores foram aplicados.

Relatórios internos, estudos técnicos ou pareceres produzidos por este órgão sobre o impacto da participação do setor de combustíveis fósseis no financiamento da COP30.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Agência informou que encerraria o pedido, visto que trata de assunto idêntico ao registrado no pedido número 48003.002842/2025-69.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O (a) Requerente reiterou o pedido, alegando que o pedido nº 48003.002842/2025-69 trata de reuniões entre

a ANP e representantes do setor de combustíveis fósseis no contexto da COP30, solicitando atas, listas de participantes e registros de comunicação sobre esses encontros. Porém, o pedido nº 48003.002844/2025-58 busca informações sobre os gastos da ANP com eventos da COP30, especificamente aqueles que tiveram patrocínio ou financiamento de empresas fósseis, incluindo documentos financeiros, contratos e registros de contrapartidas oferecidas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A ANP pediu desculpas pelo engano, e solicitou que o recorrente realizasse nova demanda.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O (a) Requerente reiterou o pedido por meio de extenso arrazoado, em síntese, criticou o andamento dado ao pedido e requereu a apuração de responsabilidade, bem como adoção de providências.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A Agência ratificou que se faz necessário que fosse realizado novo pedido.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O (a) Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos, bem como dissertou entendendo que há evidências documentais da existência dos documentos solicitados, e que há descumprimentos de dispositivos legais.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida, que em retorno declarou que não houve evento realizado no âmbito da COP30, organizado direta ou indiretamente pela ANP. Esclareceu, conforme já informado nos recursos anteriores, que reconheceu o equívoco ao classificar o pedido como duplicado de outro protocolo já registrado. Ressaltou que orientou o demandante a registrar novo pedido para o adequado encaminhamento e preservação dos prazos legais, justificando que o sistema Fala.BR não permite reabrir pedidos encerrados. Diante disto, a CGU entendeu que a referida declaração de inexistência das informações possui presunção relativa de veracidade, nos termos dos princípios da boa-fé e da fé pública que regem a Administração Pública. Logo, considerou que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à Controladoria, nos termos do inciso I do artigo 16 da LAI, sendo aplicável ao caso a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, objeto de solicitação, constitui resposta de natureza satisfatória.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O (a) Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que a ANP tem competência sobre o que foi solicitado, e que o objeto foi devidamente delimitado e específico. Ademais, considerou que houve violações aos ditames da Lei nº 12.527/2011.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 06/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reiterou o pedido, pois entende, principalmente, que a ANP detém as informações pretendidas. Nesse âmbito, observa-se que em sede de 3^a instância recursal a recorrida

declarou a inexistência das informações. Assim, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração da ANP. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito da recorrida, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029180** e o código CRC **23B6E324** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029180